

**Parecer nº 431/2018/L.C.**

**Protocolo recursal: 2018029229;**

**Referência: Pregão Presencial nº 114/2018;**

**Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar com fornecimento de veículos com motoristas, destinados ao transporte regular de alunos da rede pública de ensino de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme calendário escolar municipal, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação por meio do Fundo Municipal de Educação e do Município de Catalão.**

### **1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA-ME (APRESARE), inscrita no CNPJ nº 22.436.039/0001-99.

Em sessão pública realizada no dia 30/08/2018, a recorrente manifestou em ata do seu direito de recorrer, quando fez constar que:

A COOPERANVE ESTÁ IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGA AINDA QUE: A COOPERNAVE NÃO É COOPERATIVA DE TRABALHO (ART. 1º, II, ART. 10º, § 1º DA LEI 12.690/2012). (SÚMULA 281 TCU/ SÚMULA 331 TST). SOLICITA QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO E O DEPARTAMENTO JURÍDICO EFETUE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR SE ALGUM DOS LICITANTES SÃO COOPERADOS. ALEGA QUE O DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO ENCAMINHE O PROCESSO EM QUESTÃO PARA SE POSSÍVEL SEJA APRECIADO POR OUTRO PROCURADOR QUE NÃO SEJA O DOUTOR PLÍNIO.



Em 03/09/2018, via protocolo nº 2018029229, realizado às 15h33, apresentou suas razões recursais, onde sustenta, em suma, que:

- I. O presidente da COOPERNAV está impedido de participar de licitações, em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 201404068729;
- II. Que a empresa GE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME presta serviço à COOPERNAV e, por isso, atuam em forma de consórcio ou coligação;
- III. Impedimento da Administração Pública contratar com cooperativa que não seja estruturada na forma de cooperativa de trabalho.

Com isso, em seus pedidos, requer que o recurso administrativo seja recebido e provido, para fins de anulação do certame e impedimento de contratar com os licitantes supramencionados.

Em 04/09/2018 os autos foram remetidos a este órgão jurídico, oportunidade em que orientei para que se aguardasse os prazos das contrarrazões.

Já em 06/09/2018, via protocolo realizado sob o nº 2018029844, o licitante COOPERATIVA NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS – COOPERNAV, CNPJ 21.603.760/0001-63, oportunidade em que asseverou que o recurso deve ser desprovido.

Em anexo às contrarrazões, apresentou os seguintes documentos:

- I. Estatuto da Cooperativa, apresentando a ata de constituição, eleição e posse dos eleitos para integrar a diretoria administrativa e aprovação do estatuto social; bem como diversas atas de assembleias gerais extraordinárias;
- II. Cópia do edital;
- III. Trechos da Lei Estadual nº 10.460/1988;



- IV. Documentos do cooperado Osvaldino Pereira dos Santos e do veículo utilizado na rota Catalão-Pires Belo e rota Santo Antônio do Rio Verde-Olhos D'água;
- V. Parecer DP-JUR-GCOOP – 29/2018 apresentado pela OCB-GO.

Com isso, no mesmo dia 06/09/2018, o Pregoeiro emitiu Despacho e encaminhou o procedimento ao conhecimento da Procuradora Geral do Município.

Já em 11/09/2018, a PGM, Dra. Débora Mamede Lino, emitiu Despacho ratificando a atribuição funcional e encaminhando a este Procurador para emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário. Passo à fundamentação.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

- I. **PRIMEIRA ALEGAÇÃO RECURSAL:** O presidente da COOPERNAV está impedido de participar de licitações, em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 201404068729;

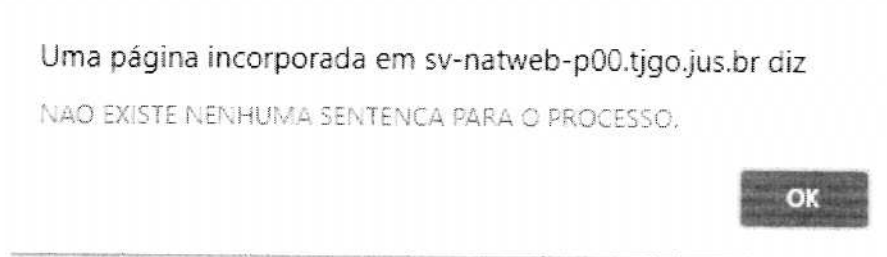
Nenhuma decisão judicial foi apresentada pela recorrente.

Para não ser desidioso, fiz questão de averiguar junto ao sistema de consulta pública de processos do TJGO, onde se verifica:

Número do Processo:	201404068729	406872-46.2014.8.09.0002
Protocolo:	03/11/2014	
Natureza:	ACAO CIVIL PUBLICA C/C ACAO DE IMPROBIDADE AD	
Autuação:	898/2014 - 04/11/2014	
Distribuição:	NORMAL - 03/11/2014 - 16:02	
Primeiro Autor	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS	
Primeiro Reqdo	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVICOS EM LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINA	
Fase:	11/09/2018 - 11:34 DEVOLVIDO A ESCRIVANIA	
Descrição da Fase:	ESTÁ NA MESA DA MARILIA	
Comarca/Escrivania:	ACREUNA - CRIME E FAZENDAS PUBLICAS	
Localização:	MEMA	
Juiz:	Dr(a). REINALDO DE OLIVEIRA DUTRA	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). ANNA EDESA BALLATORES HOLLAND LINS BOABAID	



Ao consultar a publicação de sentença nesse processo judicial, foi aberta a seguinte mensagem:



Todavia, aprofundando a pesquisa, verifico que consta uma decisão liminar em 2014, cujo dispositivo pode ser visualizado:

Número do Processo:	201404068729	406872-46.2014.8.09.0002
Data da Extratação :	04/11/2014	
Diário da Justiça :	1665	
Publicado em :	07/11/2014	
Disponibilizado em :	06/11/2014	
Folha No. :	0	
Numero de Folhas :	0	
Despacho :	ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAR DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICIPIO DE ACREUNA O REU TONI ROGERIO RODRIGUES SANDIM, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, EM RAZAO DOS FATOS GRAVES NARRADOS NA PEÇA DE INGRESSO E PARA MANTER UMA INSTRUCAO PROCESSUAL SADIÁ. NOS TERMOS DO ART. 20, PARAGRAFO UNICO DA LEI N. 8429/92. NOTIFIQUEM-SE OS REUS PARA QUE APRESENTEM MANIFESTACAO POR ESCRITO, A QUAL PODERA SER INSTRUIDA COM DOCUMENTOS E JUSTIFICACAOES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME DISPOE O ART. 17, 7, DA LEI N. 8.429/92. OFICIE-SE AO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL PARA QUE TENHA CIENCIA DESTA DECISAO E EMPOSSE O SUBSTITUTO LEGAL NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. OFICIEM-SE AS AGENCIAS BANCARIAS NAS QUAIS O MUNICIPIO DE ACREUNA SEJA TITULAR DE CONTA-CORRENTE PARA QUE TENHA CIENCIA DESTA DECISAO DE AFASTAMENTO CAUTELAR, COM A FINALIDADE DE EVITAR PAGAMENTO INDEVIDO. NOTIFIQUE-SE O MUNICIPIO DE ACREUNA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, PARA CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 17, 3, DA LEI N. 8.429/92. INTIME-SE, PESSOALMENTE, A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. CUMpra-SE. ACREUNA, 04 DE NOVEMBRO DE 2014. REINALDO DE OLIVEIRA DUTRA JUIZ DE DIREITO	

No referido dispositivo da decisão liminar, conforme se vê acima, consta apenas o afastamento do então Prefeito, sem qualquer menção à cooperativa e seus dirigentes.

Sem maiores delongas, observo inconsistente e juridicamente inviável sua pretensão, tendo em vista que realizei pesquisa ao sistema de consultas processuais do Tribunal de Justiça de Goiás e pude averiguar que – embora não mencionado pela empresa recorrente – existe ação criminal ajuizada em face do diretor da COOPERNAV, Sr. Moacir Souza Santos, mas que teve aplicação de medida cautelar diversa da prisão e específica às contratações com o Município de Acreúna.





Número do Processo:	201700292573	29257-48.2017.8.09.0002
Data da Extração :	29/06/2017	
Diário da Justiça :	2300	
Publicado em :	04/07/2017	
Disponibilizado em :	03/07/2017	
Folha No. :	0	
Numero de Folhas :	0	
Despacho :	III DO DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO. DEFIRO PARCIALMENTE A PROMOÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, DE MODO QUE IMPONHO AOS ACUSADOS LADIMIR TEIXEIRA DA CRUZ, MOACIR SOUZA SANTOS E WELLINGTON ABREU SILVA: A ) PROIBICAO DO EXERCICIO DE QUALQUER ATIVIDADE DE NATUREZA ECONOMICO E FINANCEIRA COM O MUNICIPIO DE ACREUNA-GO, PROVIDENCIAS DA ESCRIVANIA 1. CITEM-SE E INTIMEM-SE OS ACUSADOS LADIMIR TEIXEIRA DA CRUZ, MOACIR SOUZA SANTOS E WELLINGTON ABREU SILVA, PARA RESPONDEREM A ACAO PENAL E DA PRESENTE DECISAO. 2. CITEM-SE OS DE MAIS ACUSADOS. 3. COMUNIQUE-SE AO MUNICIPIO DE ACREUNA, COM URGENCIA, DA PRESENTE DECISAO, DESDE JA AUTORIZANDO, A ESCRIVA ASSINAR OS DOCUMENTOS NECESSARIOS. 4. TRASLADSE COPIA PARA OS AUTOS N. 20170273684, OS QUAIS DEVERAO SER ARQUIVADOS CASO OCORRA A PRECLUSAO DESTA DECISAO, NO QUE SE REFERE AO INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM APARTADO, ACREUNA, 03 DE FEVEREIRO DE 2017. VIVIAN MARTINS ME LO OUTRA JUIZA DE DIREITO	

Não se trata de condenação judicial – civil ou criminal – transitada em julgado, aplicada à cooperativa licitante, mas a pessoa física.

Além disso, a cooperativa, enquanto ente personalizado, poderá excluir seu diretor do quadro diretivo ou da participação das quotas, em nada alterando a sua legitimidade para contratar com o Poder Público de Catalão-GO.

Para rechaçar a tese explicitada pela recorrente/concorrente e reafirmar o posicionamento aqui adotado, utilizo as seguintes disposições constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**II. SEGUNDA ALEGAÇÃO RECURSAL: Que a empresa GE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME presta serviço à COOPERNAV e, por isso, atuam em forma de consórcio ou coligação;**

Essa tese lançada nas razões recursais sequer devem ser exploradas em sede de decisão administrativa, isso porque as razões recursais devem estar atreladas à manifestação de recorrer expressamente prevista na ata da sessão.

É por isso que fiz questão de transcrever no relatório deste parecer – página 1 – a intenção de recurso registrada em ata. Em momento algum da intenção de recorrer constou-se tal motivação.

E, como os motivos, faz parte de um dos requisitos de admissibilidade recursal, "há necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, diante do acréscimos de "novos" motivos, a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal."<sup>1</sup>

Nesse sentido é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>2</sup> e JOEL NIEBUHR:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os

<sup>1</sup> RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO: aspectos procedimentais e boas práticas. VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM. Disponível em [https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos\\_no\\_pregao\\_Boas\\_praticas\\_\(Victor\\_Amorim\).pdf](https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao_Boas_praticas_(Victor_Amorim).pdf).

<sup>2</sup> Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 512: "As razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão, e ofertada no prazo de três dias".



recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.<sup>3</sup>

No entanto, considerando que este órgão jurídico não tem se esquivado de seu dever de fundamentar juridicamente as opiniões emitidas, convém destacar que as rotas mencionadas nas razões recursais se referem a contrato vigente àquela época.

O que precisa ficar claro é que qualquer cooperado, por exemplo, que tivesse executando o serviço como membro da COOPERNAV e em razão dos contratos celebrados no ano passado, poderiam se desvincular da cooperativa para vir participar no novo certame de forma individual.

De todo modo, a recorrida apresentou documentação indicando que as rotas mencionadas pela recorrente não são executadas pela empresa GE, mas sim pelo sr. Osvaldino, circunstância que refuta a tese de consórcio/coligação, conforme alegou nas razões recursais.

**III. TERCEIRA ALEGAÇÃO RECURSAL: impedimento da Administração Pública contratar com cooperativa que não seja estruturada na forma de cooperativa de trabalho.**

A preocupação de contratos celebrados com falsas cooperativas é situação recorrente nas municipalidades, tendo em vista as inúmeras recomendações dos órgãos de controle externo.

Todavia, não pode a recorrente querer tornar a figura do Pregoeiro ou do assessor jurídico em investigadores, tendo em vista que a eles incumbe – para fins de análise em sessão - tão somente a análise da documentação de habilitação exigida no edital.

<sup>3</sup> Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 219.



Nesse ponto, ao averiguar a documentação de habilitação apresentada pela cooperativa vencedora, observa-se que foram juntadas a ata de fundação; o estatuto (com ata da assembleia de aprovação, atas em que foram eleitos os dirigentes e conselheiros indicando a publicação de edital de convocação publicado em jornal; registro da presença dos cooperados em assembleias gerais; ata da sessão em que os cooperados autorizaram a cooperativa a participar de licitação, registro na OCB-GO e a inexistência de débitos fiscais e trabalhistas.

Convém ressaltar que o próprio Ministério Público de Contas vinculado ao TCM/GO, em seu parecer nº 08020/2016, que foi transcrito no ACÓRDÃO nº 03774/2017 entende pela necessidade de um cooperado como coordenador dos trabalhos de prestação de serviço de transporte escolar, "pois o trabalho precisa de algum nível de coordenação", mas não aduziu eventual impossibilidade da contratação de cooperativa nem sua desconfiguração enquanto cooperativa de trabalho.

Nessa senda, percebe-se que a cooperativa cumpriu os requisitos do Edital, indicando um cooperado diretor como coordenador do contrato a ser celebrado com o Município.

Desta feita, seguindo o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, é vedado à Administração Pública "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Por fim, **convém mencionar que ao fiscal do contrato incumbirá a averiguação da documentação e, sobretudo, poderá contar com o apoio dos órgãos fiscalizatórios:**

Lei 12.690/2012



Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.

§ 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.



Do mesmo modo:

Lei 5.764/71.

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

De todo modo, **poderão o gestor e o fiscal do contrato, pra fins de celebração do contrato, exigir da cooperativa a cópia da ata da sessão em que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto deste certame, bem**



como a relação dos cooperados que executarão o objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios da data de ingresso de cada qual na cooperativa.

### 3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, oriento pelo recebimento do recurso apresentado mediante o protocolo nº 2019029229 pela empresa MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA-ME (APRESARE), inscrita no CNPJ nº 22.436.039/0001-99, eis que tempestivo e próprio, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, bem como por seu desprovimento total.

Embora a recorrente faça alusão à possibilidade de reconsideração da decisão pelo Pregoeiro e, caso não ocorra, que a decisão administrativa seja proferida pelo Prefeito Municipal, entendo que o único momento para que o Pregoeiro possa se retratar de sua decisão é na sessão pública, quando o licitante manifesta seu interesse de recorrer, conforme dispõe claramente a Lei do Pregão: “Art. 4º [...] XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.”

Assim, incumbe à autoridade superior ao Pregoeiro a decisão do recurso, a adjudicação do objeto e a homologação do certame.<sup>4</sup>

Nessa perspectiva, embora a recorrente faça requerimento de que a decisão seja proferida pelo Prefeito, a quem solicita a remessa dos autos, esclareço que o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação, fundação pública com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ 22.781.167/0001-70, é o Secretário Municipal de Educação, Leonardo Pereira Santa Cecília, autoridade hierarquicamente superior ao Pregoeiro, nos termos da Instrução Normativa 02/2013 do TCM/GO.

<sup>4</sup> A título de realce, vide Decreto 5.450/05. “Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe: V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;” “Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;” “Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.”



Por fim, considerando que o Edital foi publicado em 15/08/2018 no Diário Oficial da União nº 157, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.872, no Jornal Diário do Estado (circulação em Goiás, Tocantins e DF), no site e no placar interno da prefeitura, bem como registrado no TCM/GO (recibo nº 2018081516422582457), observo que a fase externa do Pregão Presencial nº 114/2018 observou os ditames legais, os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual não há óbice jurídico pela HOMOLOGÃO do certame e ADJUDICAÇÃO do objeto licitado em favor do licitante responsável pela melhor proposta.

Ressalto que conferi cada um dos itens que compõe o objeto licitado, sendo que o valor total estimado no termo de referência era de R\$ 6.651.657,98, tendo sido declarada vencedora a melhor proposta no valor total de R\$ 5.641.566,82, para o período de doze meses.

Por fim, havendo homologação e adjudicação do objeto ao licitante detentor da melhor proposta, de menor valor por item, e caso assim seja celebrado o contrato administrativo de prestação de serviço de transporte escolar, oriento o gestor e o fiscal do contrato a exigir da cooperativa a cópia da ata da sessão em que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto deste certame, bem como a relação dos cooperados que executarão o objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios da data de ingresso de cada qual na cooperativa, além de toda documentação elencada na Instrução Normativa 010/2015 do TCM/GO:

Art. 4º. Além da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, deverão ser apresentadas ainda, na formalização dos processos de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:

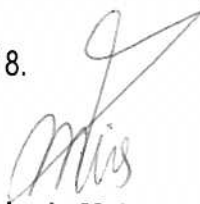
§ 1º Nos casos de contratos devem ser observadas as seguintes situações:

**I - contrato de prestação de serviços de transporte escolar (exigidos pelo CTB):**

- a) laudos de vistoria dos veículos pelo DETRAN e da AGR, quando se tratar de transporte intermunicipal;
- b) documentação dos veículos;
- c) habilitação dos condutores (mínima categoria D);
- d) comprovação de participação dos condutores em curso ou minicurso de treinamento para o transporte escolar;
- e) comprovação de que os condutores não cometeram infrações graves ou gravíssimas nos últimos doze meses;
- f) contratos de locação dos veículos no caso dos veículos não serem de propriedade do contratado;
- g) relatório demonstrativo das rotas, distâncias, veículos utilizados, capacidade de passageiros;
- h) composição detalhada dos custos unitários dos itens que compõem os preços contratuais.

É o parecer.

Catalão, 12 de setembro de 2018.



**Plínio de Melo Pires**  
Procurador Chefe Administrativo  
OAB/GO 45.804